



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

MARIA LÍVIA ACHUCARRO SILVA

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
CONCOMITANTE PARA FINS DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dra. Priscila Tinelli Pinheiro.

Corumbá, MS
2023

A (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE, PARA FINS DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE

THE (IM) POSSIBILITY OF RECOGNITION OF A CONCURRENT STABLE UNION, FOR THE PURPOSE OF APPORTIONING THE DEATH PENSION

Maria Livia Achucarro Silva

RESUMO: O desenvolvimento social brasileiro possibilitou o surgimento de novas configurações familiares e em decorrência dessa modernização é essencial que a legislação proteja a todos os tipos familiares, sob pena de ferir os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa fé objetiva. Observa-se que com o advento da Constituição da República de 1988 houve um avanço, tendo em vista que houve reconhecimento de novas entidades familiares, porém há de se ponderar que esse rol é apenas exemplificativo, uma vez que há reconhecimento de outras entidades familiares de modo infraconstitucional. Apesar de o texto constitucional tratar a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, verifica-se que na seguridade social os efeitos da proteção estatal são atenuados em caso de uniões estáveis simultâneas, pois não são reconhecidas no âmbito jurídico para fins de rateio de pensão por morte, pois é pacificado entendimento nos tribunais de que tal reconhecimento não respeitaria o dever da fidelidade e os ideais monogâmicos, porém vislumbra-se que a união simultânea vai além da relação amorosa, tendo em vista que há a criação patrimonial e visa o desenvolvimento das pessoas que há constituem. Dessa forma, em atenção a nova realidade social e diante da necessidade da modernização da legislação, o presente artigo buscará, inicialmente apresentar a conceituação da família e de suas múltiplas formas, analisará as decisões dos tribunais no tocante as uniões simultâneas para fins de pensão por morte e por fim apreciará uma possível mudança no futuro do entendimento atual acerca do assunto, para tal finalidade será objeto de estudo as decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002 e pesquisa bibliográfica. À vista disso, foi possível verificar que existe prévio juízo de reprovabilidade do Estado quando há famílias fora de sua égide, no entanto não se pode haver essa delimitação, tendo em vista que os indivíduos são livres para viverem conforme seus preceitos, para buscarem sua felicidade como um todo. Portanto, o direito não pode deixar essas novas manifestações familiares à margem, por isso deve haver uma readequação legislativa diante da nova realidade social.

Palavras-chave: Uniões Simultâneas. Pensão por morte. Proteção Estatal. Estruturas Familiares e Conjugais. Tema 529 do STF.

ABSTRACT: Brazilian social development has enabled the emergence of new family configurations and as a result of this modernization it is essential that legislation protects all family types, under penalty of violating the principles of human dignity and objective good faith. It is observed that with the advent of the Constitution of the Republic of 1988 there was progress, considering that there was recognition of new family entities, however it must be considered that this list is just an example, since there is recognition of other family entities of infraconstitutional way. Although the constitutional text treats the family as the natural and fundamental nucleus of society, it appears that in social security the effects of state protection are attenuated in the case of simultaneous stable unions, as they are not recognized in the legal sphere for pension sharing purposes. by death, as there is a pacified understanding in the courts that such recognition would not respect the duty of fidelity and monogamous ideals, however it is seen that the simultaneous union goes beyond the loving relationship, considering that there is the creation of assets and aims at development of the people that constitute it. Thus, in

consideration of the new social reality and in view of the need to modernize legislation, this article will initially seek to present the concept of the family and its multiple forms, analyze the decisions of the courts regarding simultaneous unions for pension purposes by death and finally will analyze a possible change in the future of the current understanding on the subject. For this purpose, the decisions of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Civil Code of 2002 and bibliographical research will be the object of study. In view of this, it was possible to verify that there is a prior judgment of reproachability of the State when there are families outside its aegis, however, this delimitation cannot exist, considering that individuals are free to live according to its precepts, to seek their happiness as a whole. Therefore, the law cannot leave these new family manifestations on the sidelines, which is why there must be a legislative readjustment in light of the new social reality.

Keywords: Simultaneous Unions. Death pension. State Protection. Family and Conjugal Structures. Theme 529 of the STF.

INTRODUÇÃO

A construção da sociedade brasileira passou por diversas mudanças em diferentes aspectos, como nas novas configurações de entidade familiar, tendo em vista que se deixou ter apenas como referência aquela composta pelo genitor, genitora e prole, gerando assim implicações jurídicas.

A Constituição Cidadã determina que a família deve ter proteção estatal perante a sociedade, pois é um núcleo fundamental para o desenvolvimento de cada um dos membros que a constituem, porém algumas manifestações familiares não detém dessa proteção, por não estarem dentro dos padrões estabelecidos na legislação brasileira como, por exemplo, as uniões simultâneas que constituem além de uma relação amorosa, tendo em vista que visam promover o desenvolvimento dos membros, a construção patrimonial e afetiva.

Verifica-se que o não reconhecimento dessas entidades familiares para fins de rateio de pensão possibilita prejuízo para pessoas que a constituem, ficando à margem do Direito, tendo em vista que as demandas judiciais seguem a lógica do Tema 529 do Supremo Tribunal Federal, submetido a repercussão geral, que fixou entendimento de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de novo vínculo simultâneo, inclusive para fins previdenciários, em respeito a consagração do dever de fidelidade e da monogamia pela legislação brasileira.

Dessa forma, denota-se que a falta de proteção estatal para as uniões simultâneas para fins de rateio de pensão por morte é uma problemática, diante disso é necessário ocorrer uma adequação da legislação brasileira dentro da nova realidade social, de modo que o direito deve atender essas famílias, pois ficam à margem do direito, devendo levar em consideração que o

Estado deve ser um balisador para reconhecer novas manifestações familiares, de modo que não se deve haver juízo de reprovabilidade, por não estar sob sua égide.

Para tal propósito será analisado as decisões do Supremo Tribunal Federal, a Legislação Civilista e os reflexos do entendimento firmado pela Suprema Corte perante as estruturas familiares que assumiram novas configurações, para fins de rateio de pensão por morte.

O primeiro capítulo do trabalho conceituará a família e suas múltiplas formas. Na sequência, no segundo capítulo serão apresentadas as uniões simultâneas à luz do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Legislação Civilista. Por fim, o terceiro capítulo tratará da (im) possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões simultâneas para fins de rateio de pensão por morte, para tanto apresentará a seguridade social, o regime geral da previdência e as prestações previdenciárias. Ademais, exibirá a definição do benefício da pensão por morte, assim como o vínculo entre os segurados e os dependentes e no fim a comprovação das uniões simultâneas e o possível rateio da pensão por morte, ponderando que no futuro poderá haver a mudança legislativa como ocorreu em outros assuntos.

1 A FAMÍLIA E SUAS MÚLTIPLAS FORMAS

No século XX, a família era estruturada em conformidade com o Código Civil de 1916 e pelas leis vigentes à época, sendo que para a formação de uma entidade familiar era essencial o casamento e o laço de parentesco, de modo que a base se constituía pela figura paterna, a qual exercia poder em relação aos outros integrantes.

Nos dias atuais, denota-se que esse modelo familiar sofreu alterações de maneira gradativa, isso porque um dos parâmetros para constituição de relações familiares passaram a ser os laços afetivos. Essa mudança foi acolhida pela Carta Magna de 1988, em que considerou essas novas concepções de relações familiares, priorizando a dignidade da pessoa humana.

Diante dessa transformação do modelo de entidades familiares, considerou que a Constituição da República de 1988 utilizou três pilares. O primeiro deles consiste na pluralidade da família, em razão das mais diversas constituições, em conformidade com o artigo 226. Já o segundo pilar se refere à proibição de discriminar a concepção intra ou extraconjugal, nos termos do § 6º do artigo 227 e, por fim, o terceiro pilar reconheceu a igualdade entre mulheres e homens (GONÇAVES, 2023, p.15).

É cediço que nos dias atuais as famílias estão menores, pois visam proporcionar qualidade de vida aos indivíduos, principalmente a liberdade de escolha de cada um, sem a ocorrência de haver uma figura de poder centralizada como ocorria em tempos anteriores.

Portanto, diante da breve concepção histórica sobre o Direito de Família, passa-se a análise acurada acerca da família e suas múltiplas concepções, segundo a legislação brasileira atual.

1.1 CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E TRATAMENTO LEGAL

A conceituação de família está mais ampla, tendo em vista que as transformações decorrentes no desenvolvimento social possibilitou o surgimento de novos anseios e hábitos, de modo que é essencial a adequação da legislação brasileira para a realidade social para que todos detenham da proteção estatal.

Visando promover a modernização do Direito de Família, foi criado o Projeto de Lei n. 470/2013, o qual instituiu o Estatuto das Famílias com a finalidade de criar um instrumento normatizado adequado para atender a nova realidade familiar, assim como para possibilitar a celeridade nos processos envolvendo os tipos familiares atuais.

Nos artigos 2º e 4º do referido Estatuto indica que a família é um direito fundamental, em que todos os membros da entidade familiar devem alcançar a dignidade na família, na sociedade e perante o Estado e para esse propósito é necessário o respeito dentro da própria relação familiar.

No âmbito da legislação penal, observa-se que também houve inovação no conceito de família, tendo em vista que a Lei Maria da Penha instituída na Lei 11.340/2006 preconizou em seu artigo 5º, II, que a família é compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Veja-se que a Lei Maria da Penha reformulou a definição de família para abranger as novas manifestações familiares, aspectos como o resgate da cidadania feminina, a vontade expressa dos indivíduos que a constituem e os laços de afinidade estão presentes nesse contexto legal.

Destaca-se que, no antigo modelo estrutural, previsto no Código Civil de 1916 (Lei n. 3071/1916), a família era constituída apenas através do matrimônio, o qual não podia ser desconstituído. Em outras palavras, a entidade familiar só poderia ser formada pela via da celebração do casamento, sendo que não havia a possibilidade de separação. Salienta-se que o objetivo principal para a formação da família era a reprodução, com o objetivo de criação da prole, por isso o laço parentesco era necessário.

Contudo, essa realidade de família, conduzida/fundada pela figura de um patriarcal diminuiu, desde o surgimento da Constituição da República de 1988. Em razão do reconhecimento jurídico e o consequente o crescimento da proteção estatal para outras

manifestações familiares, como a matrimonial, a união estável e a família monoparental, baseada no *vinculum affectivitatis* (vínculo afetivo).

Outrossim, essas entidades familiares contemporâneas são caracterizadas por uma divisão de responsabilidades, a fim de proporcionar aos indivíduos um livre arbítrio, além de haver uma crescente preocupação quanto ao planejamento familiar, tendo em vista que houve uma queda na taxa de fertilidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 98) lecionam sobre os anseios familiares contemporâneos:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

À propósito do assunto, o artigo 5º do Projeto de Lei n. 470/2013 preconiza que os princípios fundamentais para o entendimento e aplicação do Estatuto da Família são os seguintes:

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a solidariedade;
- III – a responsabilidade;
- IV – a afetividade;
- V – a convivência familiar;
- VI – a igualdade das entidades familiares;
- VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;
- VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar. (BRASIL, 2013)

É cediço que o Estatuto das Famílias buscou conceber o reconhecimento de várias manifestações familiares, a fim de salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso I) e o direito à busca da felicidade (art. 5º, inciso VIII). Esses princípios devem ser analisados juntamente, isso porque para que um indivíduo possa dispor de seus direitos fundamentais, é necessário ser feliz, devendo ter o livre arbítrio para escolher com quem quer partilhar ideias, sonhos e a própria construção familiar. Para tanto, o Estado deve ser um meio de ajudar esses indivíduos a buscarem a sua felicidade, não podendo determinar quais as escolhas cada um deve seguir.

Diante da existência de novos arranjos familiares, ressalta-se que as doutrinas majoritárias, consideram que as famílias reconhecidas pela Constituição da República de 1988 são apenas um rol exemplificativo. Desse modo, podem existir outros tipos familiares que não estão englobados na Carta Magna como a união estável homoafetiva (entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo), a família eudemonista (indivíduos com vínculo afetivo), da adoção, entre outras.

Destarte, passa-se à análise das famílias previstas no texto constitucional de 1988, no qual foi possível vislumbrar que com seu advento trouxe novas significações para as entidades familiares baseadas na preocupação do desenvolvimento dos membros que a constituem.

Inicialmente, a união estável, antes do advento da Constituição Cidadã, não era reconhecida pela legislação brasileira, tendo em vista que era relacionada a uma infidelidade conjugal classificada como concubinato (pessoas que se relacionavam de maneira extraconjugal).

Gonçalves (2023, p. 243) assentou que durante um longo período histórico, a união prolongada entre o homem e a mulher, sem a celebração do casamento, foi chamada de concubinato à luz do Código Civil de 2016. Cumpre registrar que existia esse entendimento na época pelo fato de que o único instrumento para a formação familiar era o casamento.

Enquanto que na atual concepção constitucional, a união estável é prevista no artigo 226, § 3º da Constituição da República, a qual preconiza que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Em consequência desse entendimento, essa manifestação familiar é reconhecida juridicamente e é constituída fora do instituto do casamento, tendo como objetivo principal a formação da família.

Apesar do reconhecimento jurídico para sua configuração é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: a convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituição familiar, sendo ônus dos autores demonstrarem sua existência.

Frisa-se que esse laço afetivo poderá ocorrer com pessoas de sexos diferentes, assim como pessoas do mesmo sexo. Vale memorar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, reconheceu a constitucionalidade de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, conhecida como a união homoafetiva, considerando válida essa relação para todos os efeitos jurídicos.

Por outro lado, tem-se a família monoparental igualmente reconhecida pelo artigo 226, § 4º, da CFRB/88 no qual estabelece os seguintes termos: entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Embora tenha previsão constitucional a respeito dessa entidade familiar, é possível verificar que não houve a implantação desse instituto em normas infraconstitucionais, como na legislação civilista de 2002, havendo muitas críticas diante do descrédito no tocante a essa manifestação familiar.

A característica peculiar dessa entidade familiar é a figura de apenas um genitor(a), que assume a totalidade das responsabilidades, já que trabalha para trazer o sustento para a própria casa, assim como tem o compromisso na educação da prole.

Destaca-se, ainda, que a família monoparental pode ser formada de diversas maneiras como, por exemplo, a partir de pais solteiros, viúvos, separados, divorciados, bem como de mulheres que utilizam técnicas de inseminação artificial.

Por fim, verifica-se que diante da isonomia feminina na sociedade e na família, possibilitou a institucionalização dessa manifestação familiar, considerando a livre arbítrio da mulher para tomar decisões.

Diferente da família monoparental, o casamento é um vínculo jurídico negocial, em que possui a finalidade de estabelecer a comunhão plena da vida, o cuidado dos filhos, mútua assistência, regular a vida sexual, dentre outras características, nos quais são exercidas pela união de duas pessoas.

Gonçalves (2023, p. 21) asseverou que o principal objetivo do casamento é estabelecer uma comunhão plena da vida, em conformidade com o artigo 1.511 do Código Civil de 2002. Cumpre esclarecer que a comunhão plena da vida consiste em um pressuposto de que as partes devem se comprometer com a família em busca do desenvolvimento e ter anseios em comum, tendo em vista que é essencial para o crescimento familiar.

Vale ressaltar que durante muitos anos a formação familiar promovida por meio do casamento era composta por um homem e por uma mulher, entretanto nos dias atuais não se pode aplicar essa definição generalizadamente, uma vez que as relações conjugais sofreram mudanças no meio social.

Tartuce (2015, p. 878) assinala que o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado no vínculo afetivo. Em outros termos, o matrimônio é um vínculo afetivo e voluntário de duas pessoas que querem formar uma família em busca do desenvolvimento.

Segundo a Constituição da República de 1988, o casamento é civil e sua celebração é gratuita. Outrossim, preceitua que o casamento religioso detém de efeitos civis, nos termos da lei. Considera, ainda, que pode ser dissolvido por meio do divórcio.

Ademais, vale enfatizar que o Direito de Família vem sendo norteados pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição da República de 1988), da solidariedade familiar (art. 3º, I da Constituição da República de 1988), a igualdade entre os filhos (art.227,§ 6º, da Constituição da República de 1988 e o artigo 1596 do Código Civil), a igualdade entre cônjuges e companheiros (art.226, § 5º, da Constituição da República de 1988 e o artigo 1511 do Código Civil), igualdade na chefia familiar (artigo 226, §§ 5º e 7º da Constituição da República de 1988 e artigos 1566, III e IV, 1631 e 1634 Código Civil), da não intervenção ou da liberdade (artigo 1513 do Código Civil) e do melhor interesse da criança

(artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e artigos 1583 e 1584 do Código Civil).

Por último, tem-se a família eudemonista¹ não prevista na norma constitucional, cujo seu objetivo principal é a evolução dos membros da família como pessoa em busca da felicidade, sem a necessidade da anuência da sociedade em seus atos. Pondera-se que essa manifestação familiar não tem o objetivo de procriação e diante disso sofre com a não aceitação da sociedade pelo fato dos pressupostos norteadores dessa manifestação familiar.

Posto isso, passa-se a análise das uniões simultâneas que, por vezes, é alvo de intolerâncias, mas que há um aumento crescente dessa relação conjugal no meio social.

2 AS UNIÕES SIMULTÂNEAS SOB A ÓTICA DO STF, STJ E DA LEGISLAÇÃO CIVILISTA

Antes da apresentação dos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), é imprescindível a caracterização das uniões simultâneas.

As uniões simultâneas são vislumbradas pela concomitância de um matrimônio com outra união estável ou duas uniões estáveis. Em outras palavras, essa manifestação familiar ocorre quando um indivíduo já detém de vínculo afetivo com o cônjuge ou companheiro, contudo, assume outro relacionamento de forma ininterrupta. Salienta-se que, em todos os casos, sempre existe um membro em comum nessas entidades familiares.

Esse núcleo familiar vem gerando diversos debates acerca do tema, tendo em vista que está cada vez mais presente na sociedade, no entanto esses vínculos são rejeitados no meio jurídico, pois não há o reconhecimento dessa manifestação familiar.

Pondera-se que há doutrinas que seguem o entendimento de que é possível o reconhecimento dessa entidade familiar, porém existem outras que repudiam totalmente esse núcleo, em razão dos princípios da fidelidade e da monogamia.

Consoante Dias (2014, p. 106) a entidade familiar tem com pilar os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da solidariedade. Em outras palavras, a processualista leciona que a família tem como parâmetro esses critérios, sendo que não pode ocorrer a marginalização daqueles que não se enquadram no tradicionalismo.

¹ Em entrevista para a revista Glamour a atriz Larissa Manoela revelou que: “Hoje, tenho a família que escolhi, que são meus amigos, pessoas próximas. A gente costuma falar muito sobre essa questão da família, que é o sangue, né? E, de fato, a gente pertence a esse universo que Deus mandou. Mas, atualmente, eu tenho zero contato com a família de sangue e acho que muito porque tudo aconteceu dessa maneira” (CNN Brasil, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Turma, assentou que não é possível o reconhecimento de união estável concomitantemente ao matrimônio, assim como a partilha dos bens em triação, ainda que a união tenha se iniciado anteriormente ao casamento².

No caso, o recurso especial foi ajuizado por uma mulher na qual alegou que conviveu com um homem por 03 (três) anos antes do casamento dele com outra mulher, e posteriormente continuou mantendo o relacionamento por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Ao final, postulou o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável, com a respectiva partilha de bens em três partes iguais.

A Corte Superior deu parcial provimento ao recurso especial, de modo que houve o reconhecimento da união estável anterior ao casamento. Contudo, seguindo a linha cognitiva da jurisprudência, a relatora Ministra Nancy Andrighi indicou que: é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou ao menos, a existência de separação de fato (STJ, 2022).²

A referida relatora frisou que o relacionamento da demandante e o demandado assemelharam-se à sociedade fato e é concebível a partilha nesse período, contanto que seja provado o esforço comum na construção patrimonial, seguindo a lógica da Súmula 380 do STF, haja vista que durante esses 25 (vinte e cinco) anos tiveram 02 (dois) filhos e a união era conhecida por todos os envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência selecionada no tocante a Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal dispõe nos seguintes termos: “[...] Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum [...]” (STF, 1964).

Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n. 1045273 – Tema 529 submetido à sistemática da repercussão geral. O cerne do referido recurso cingiu-se sobre a possibilidade do rateio da pensão por morte de um homem, no qual detinha de uma união estável legítima com uma mulher, com quem tinha um filho, e simultaneamente manteve um elo homoafetivo por um período de 12 (doze) anos.

O ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, indicou que a Legislação Civilista em seu artigo 1.723 obsta a efetivação de união estável de pessoa casada, ante a possibilidade de representar o crime de bigamia, inserto no artigo 235 do Código Penal. Ademais, destacou que o artigo 226, § 3º da Carta Magna respalda-se nos ideais monogâmicos. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux seguiram a mesma linha cognitiva do relator.

² Recurso Especial n. 1.916.031/MG

Considera-se que os ideais monogâmicos se norteiam pela cultura ocidental com base nos princípios da exclusividade e indissolubilidade. Ressalta-se que essas concepções influenciam na sociedade contemporânea, sendo regulamentado que a monogamia é uma norma que proíbe relações matrimoniais.

Sobre a monogamia, o Supremo Tribunal Federal colacionou o seguinte precedente:

[...]UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. **A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.** PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina [...] (STF, 2009) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça posicionou, *in verbis*:

[...] 3. **Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.** 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis familiar*, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade [...] (STJ, 2014) (Grifo nosso).

Veja-se que, diante dos entendimentos firmados entre a Suprema Corte e a Corte Superior, as uniões concomitantes são associadas ao concubinato, à vista da monogamia e do dever de fidelidade, considerados requisitos essenciais para a configuração da união estável, mesmo que não sejam especificados expressamente na legislação.

Embora haja esses entendimentos, ressalta-se diante do vínculo existente, pode-se dizer que a “amante” contribui para a formação do patrimônio da pessoa casada.

Pianovski (2019, p. 06) discorda dessa concepção no qual preconiza que: o Estado não pode realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide e que se constroem no âmbito dos fatos.

Pianovski (2019, p. 6) preconiza, ainda, que “[...] a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado [...]”.

Considerando a interpretação de Pianovski acerca do assunto, conclui-se que a liberdade individual fica restrita a partir do momento em que o Estado tem o princípio da monogamia como norteador de todas as entidades familiares, não levando em conta que muitos costumes monogâmicos estão em desuso, pois na atualidade há a valorização de outros preceitos, como a dignidade da pessoa humana e equidade dos indivíduos.

Por outro lado, diferentemente do entendimento do relator, houve abertura de entendimento divergente na Suprema Corte levantada pelo ministro Edson Fachin, no qual foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Segundo o entendimento do ministro Edson Fachin, o caso cinge-se ao Direito Previdenciário, no qual o Regime Geral da Previdência Social instituído na Lei 8.213/1991 dispõe em seu artigo 16, inciso I que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro, o que autorizaria o rateio da pensão, contanto que esteja presente o requisito da boa-fé objetiva (STF, 2021 – data do trânsito em julgado).

Não obstante, por maioria dos votos foi reconhecida a ilegitimidade as uniões paralelas, no qual foi fixada tese de repercussão geral, nos seguintes termos:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Diante de tais considerações, observa-se que as uniões simultâneas ficam à margem do direito, tendo em vista que não tem a devida proteção estatal diante dos entendimentos pacificados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

3 O (NÃO) RECONHECIMENTO DAS UNIÕES SIMULTANÊAS PARA FINS DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE

Por tais pretextos acima expostos, o não reconhecimento jurídico das uniões simultâneas traz diversas complexidades em vários âmbitos. Dessa forma, é necessário a análise da prestação previdenciária da pensão por morte e a possibilidade de harmonizá-lo com os hábitos e as uniões consolidadas.

Para tanto, é essencial o conhecimento básico da seguridade social, do Regime Geral da Previdência e as prestações previdenciárias. Na sequência, será analisado o benefício da pensão por morte e por fim, a comprovação das uniões simultâneas e o possível rateio da pensão por morte.

3.1 SEGURIDADE SOCIAL, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Adentra-se, em primeiro lugar, na Seguridade Social apresentada pelo texto constitucional através dos itens que a compõe, ou seja, a Previdência Social, Saúde e Assistência Social, porém é necessário ponderar que cada âmbito possui suas peculiaridades em suas finalidades e princípios.

O processualista Garcia (2023, p. 16) leciona que a Seguridade Social é como um conjunto de ações políticas institucionais voltadas à proteção social na esfera previdenciária, assistencial e da saúde. Em outras palavras, o Direito da Seguridade Social visa promover o

bem estar, por meio da proteção social, para atender as necessidades básicas daqueles que não conseguem manter as suas próprias necessidades, assim como de suas famílias.

Quanto a Assistência Social, o seu objetivo é assegurar o direito de assistência social, por meio do atendimento de necessidades sociais e econômicas das pessoas em situação de vulnerabilidade através de prestações assistenciais, com fundamento nos artigos 203 e 204 da Constituição Cidadã.

No que concerne a Saúde, registra-se que é um direito de todos que visa promover a promoção, proteção e recuperação, por completo, do físico, psíquico e social, consoante os artigos 196 a 200 da CRFB/88. Em outras palavras, é obrigação do Estado proporcioná-la, tendo em vista que deve haver controle sobre a saúde pública para atenuar o número de enfermidades ou o alastramento de doenças, por meio da prevenção.

Observa-se que as duas esferas apresentadas podem ser gozadas por todos da sociedade sem a necessidade de contraprestação, ou seja, não é obrigatória a contribuição para desfrutar do direito.

Diferente ocorre com a Previdência Social, pois, para usufruí-la, é necessária a contribuição regular e a filiação obrigatória no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Seu objetivo é assegurar aos segurados, em situação de vulnerabilidade, como em casos de doença, morte, invalidez, idade avançada, com fulcro nos artigos 201 e 202 da CRFB/88.

A Seguridade Social possui autonomia doutrinária e didática, uma vez que é regida por princípios próprios e disciplina sobre diversos assuntos que desencadeiam relações jurídicas com sujeitos diferentes, isto é, contribuinte e Estado, beneficiário e Estado, beneficiário e entidade previdenciária.

Essa autonomia possibilita ao Direito da Seguridade a ligação com diversas áreas do Direito, por exemplo, a área cível impacta nos assuntos previdenciários, como o casamento, união estável, divórcio e emancipação, gerando efeitos em sua aplicação.

Quanto à natureza jurídica da Seguridade Social, entende-se que são direitos fundamentais de 2ª geração, uma vez que o Estado tem o dever de propiciar o bem-estar social. Ademais, são considerados também como direitos fundamentais de 3ª geração, em razão da coletividade da Previdência Social, da Assistência Social e da Saúde.

É preciso compreender que a incidência dos princípios influencia às vezes de maneira acentuada ou amena dependendo da esfera da Seguridade Social. Para isso, esclarece-se que é regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, assim como são aplicados alguns princípios gerais constitucionais, como da igualdade (art. 5º, I, da CRFB/1988), da legalidade (art. 5º, II, da CRFB/88), do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88), da solidariedade social, da ampla defesa e do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Além dos princípios gerais, o texto constitucional prevê em seu artigo 194, parágrafo único e art.195, §§ 5º e 6º da CRFB/88 os princípios específicos da Seguridade Social, quais sejam: da solidariedade, da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento, da anterioridade nonagesimal, do caráter democrático e descentralizado da administração e o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

Entendida as concepções básicas sobre a Seguridade Social, passa-se a análise sobre a Previdência Social e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Inicialmente, pondera-se que a Previdência Social é um sistema que busca salvaguardar o bem estar dos contribuintes que estão em situação de fragilidade, como o desemprego involuntário, idade avançada, encargos familiares, reclusão ou mortes daqueles de quem dependiam economicamente, conforme preceituam os artigos 3º da Lei 8.212/91 e 1º da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, o artigo 201 da Constituição da República dispõe sobre as eventualidades sociais, assim como do caráter contributivo e a filiação obrigatória. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Vale registrar que a Previdência Social é associada a um direito social, como no labor, na moradia, na proteção à maternidade, alimentação, dentre outros. Por isso, como já dito anteriormente, é de responsabilidade do Ente Estatal a prestação ativa, contudo deve manter as conquistas sociais, sob pena de retrocesso.

Quanto a aplicação dos princípios gerais no tocante a Previdência Social, destacam-se a igualdade, da legalidade e do direito adquirido. No que concerne ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, I da Constituição Cidadã, é importante ressaltar que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais devem ser tratados como desiguais, no limite das desigualdades (NUNES, 2021, p. 34).

No tocante ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II do texto constitucional, é preciso compreender que alterações previdenciárias devem ser analisadas e aprovadas pelo Congresso Nacional, porém em casos de urgência e relevância, a medida provisória pode ser um meio para solução, exceto em assuntos destinados à lei complementar.

No que tange ao princípio do direito adquirido, resguardado no art. 5º, XXXVI da CRFB/88, visa salientar que trata de uma garantia de um direito referente a um sujeito que não pode ser desconstituído, mesmo que seja promulgado novas normativas.

Em relação aos princípios peculiares da Previdência Social, é essencial entender que se trata de um sistema regido pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e 8.213/91 (Plano de benefícios e serviços), por isso alguns se encontram elencados nos art. 3º e art. 2º, respectivamente, assim como estão previstos na Constituição da República ou na esfera previdenciária.

Diante de tais considerações, passa-se a análise do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) previsto na Lei n. 8.213/91 e no Regulamento Social aprovado por meio do Decreto n. 3048/99.

O Regime Geral da Previdência Social é assegurado pelos trabalhadores remunerados, tendo em vista que são obrigados a se filiarem, pelo dever de contribuir na esfera previdenciária, no entanto pode ocorrer a filiação facultativa daqueles que não laboram, diante do princípio da universalidade de cobertura e de atendimento. Salienta-se que RGPS não abarca os servidores públicos efetivos e nem os militares, uma vez que são regidos pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Na relação jurídica do RGPS há a participação de sujeitos ativos, consistente em beneficiários, os quais são indivíduos assegurados pela proteção previdenciária, de modo que podem ser tanto segurado, como dependente. Consigna-se que os beneficiários podem usufruir da prestação previdenciária, desde que estejam em situação de contingência social.

É cediço que a relação previdenciária dos segurados e dos dependentes ocorre de maneira distinta, isso porque o vínculo do segurado é de forma direta, ou seja, faz as contribuições para a previdência e pode gozar dos direitos em caso de risco social, já o dependente apenas usufrui de tais direitos em caso de vulnerabilidade, em razão do vínculo entre ele e o segurado.

Os segurados organizam-se em duas classes: obrigatórios e facultativos. Os segurados obrigatórios estão previstos no artigo 12, da Lei n. 8.212/91 e no artigo 11 da Lei n. 8.213/91, os quais estabelecem que são pessoas físicas que exercem atividade remunerada, de forma lícita, salvo servidores públicos e militares, tendo em vista que são regidos pelo RPPS, como dito anteriormente.

Cabe registrar que os segurados obrigatórios são divididos em cinco grupos, quais sejam: os empregados (art. 11, I, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i da Lei 8.213/91), o empregado doméstico (art. 11, II da Lei 8.213/91) que exerça prestação de serviço contínua a pessoa ou família em âmbito residencial e sem fins lucrativos, o contribuinte individual (art.11, V, alíneas a, b, c, e, f,

g, h da Lei 8.213/91), o trabalhador avulso (art. 11, VI, da Lei 8.213/91), os segurados especiais (art. 11, VII da Lei 8.213/91).

Quanto a classe dos segurados facultativos, é necessário preencher dois requisitos essenciais como ser maior de 16 anos e não ser segurado obrigatório.

No que concerne aos dependentes dos segurados são estabelecidos em três grupos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Senão vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991).

Observa-se que a legislação indica quais são os grupos que serão beneficiados, contudo estabelece regramentos como a exclusão do direito às prestações os das classes seguintes, da dependência econômica, entre outros.

O Regime Geral da Previdência Social detém de diversas prestações, consistentes em benefícios e serviços. Em primeiro lugar, o artigo 18, I da Lei 8.213/91 prevê as benesses do segurado, quais sejam: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente. Em segundo lugar, tem-se as prestações devidas aos dependentes, previstas no art. 18, II da Lei 8.213/91, consistente em pensão por morte e auxílio-reclusão. Por fim, assim como há as prestações previdenciárias peculiares do segurado e dependente, cabe registrar a existência de algumas que contemplam ambas as partes, como o serviço social, reabilitação profissional (art. 18, III da Lei 8.213/91).

Diante da breve análise da Seguridade Social e do Regime Geral da Previdência Social, adentra-se ao benefício da pensão por morte.

3.2 BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE: VÍNCULO ENTRE O SEGURADO E O DEPENDENTE

O benefício previdenciário da pensão por morte é normatizado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999 (Previdência Social). O objetivo principal da benesse é assegurar a família do segurado, a partir de seu falecimento.

Para a sua concessão é necessário seguir critérios fundamentais como: a morte do segurado, a qualidade do segurado falecido e a qualidade do dependente do falecido ao herdeiro do benefício.

O primeiro critério a ser preenchido é o falecimento do segurado, em que o dependente só terá direito a benesse caso haja a comprovação de que o segurado estava exercendo labor ou recebia alguma prestação previdenciária ou ter laborado e contribuído para INSS em um período de 12 (doze) meses ou estar no período que não seja necessário a contribuição. Não obstante, a prestação previdenciária pode ser concedida em casos de morte presumida, sendo necessário o reconhecimento por intermédio de sentença declaratória. Ademais, em mortes acidentais para a concessão da benesse será analisado a faixa etária.

O segundo critério a ser analisado é a qualidade do segurado falecido, ou seja, deve haver a apreciação do período de contribuição do segurado para o INSS, assim como do intervalo de tempo o qual ficou sem pagar o sistema, porém sem perder os direitos nesse período.

O terceiro requisito concerne a qualidade do dependente do falecido, no qual estabelece as pessoas físicas que detém do direito do benefício, conforme preconiza o artigo 16, da Lei n. 8.213/91, cabendo a comprovação da condição de beneficiário/dependente na ocasião do falecimento.

O benefício da pensão por morte passou por algumas modificações devido a Reforma Previdenciária, por intermédio da Emenda Constitucional n. 103/2019. Uma mudança significativa concerne as cotas familiares, em que a concessão do benefício será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, podendo ocorrer o acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre cada dependente, de modo que pode conseguir alcançar a integralidade da importância, isto é, o máximo de 100%, em conformidade com o artigo 23 da mencionada emenda.

Cabe registrar que a dependência econômica dos dependentes da primeira classe é presumida (art.16, §4º, Lei 8.213/91), o menor tutelado e o enteado igualam-se a filhos, desde que o segurado declare em juízo e seja dependente economicamente na forma estabelecida pelo regulamento (art.16, §2º da Lei 8.213/91).

A concessão da benesse também segue o princípio de que a primeira classe prevista no artigo 16, §1º da Lei 8.213/91 exclui as demais classes, entretanto os dependentes da mesma classe concorrem entre si, podendo ocorrer o rateio da pensão por morte.

Portanto, diante da breve exposição acerca do benefício da pensão por morte, passa-se a análise da comprovação das uniões simultâneas e o possível rateio da pensão por morte.

3.3 COMPROVAÇÃO DAS UNIÕES SIMULTÂNEAS E O POSSÍVEL RATEIO DA PENSÃO POR MORTE

Como já exposto ao longo do trabalho, há controvérsias no reconhecimento de uniões simultâneas, porém é possível a harmonização da concessão do benefício da pensão por morte, diante da presença do princípio da boa fé objetiva.

É importante rememorar que as uniões estáveis estão previstas no artigo 226, §3º da Constituição da República de 1988, o qual preconiza o seu reconhecimento jurídico e consequentemente a proteção estatal. Porém para ocorrer o reconhecimento judicial é necessário o preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil.

Ademais, é preciso recordar outro ponto importante para análise, no âmbito previdenciário para a concessão de benefícios no Regime Geral da Previdência Social, o cônjuge, o companheiro e a companheira são tidos como dependentes do segurado, com fundamento no artigo 16, I da Lei 8.213/91.

Posto isso, cita-se o exemplo do Recurso Extraordinário n. 1045273/SE que apesar de não ter reconhecido o rateio do benefício da pensão por morte em casos de uniões estáveis simultâneas, cabe salientar que o voto do ministro Edson Fachin, divergente do ministro Alexandre de Moraes, trouxe considerações importantes acerca do tema, as quais foram recepcionadas pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

O voto do ministro Edson Fachin cingiu-se na esfera previdenciária, de modo que alentou a possibilidade do reconhecimento de efeitos previdenciários *post mortem* de uniões estáveis simultâneas, contanto que existente o princípio da boa fé objetiva, sendo escusada a presença da boa fé subjetiva.

Salienta-se que o princípio da boa fé objetiva segue o pressuposto de que às partes devem acolitar o que está previsto em lei, porém devem atuar de maneira ética, para a construção de sociedade justa.

Seguindo a linha cognitiva, o autor Rosenvald (2009, p.458) discorreu sobre o princípio da boa-fé objetiva, nos seguintes termos:

Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, **caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.** [...] o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social (Grifo nosso).

O ministro sustentou que os pontos principais do Recurso Extraordinário envolvem três questões, quais sejam: 1) beneficiário previdenciário; 2) dependência; 3) eficácia póstuma de relações pessoais cujo âmbito se almeja inclusão sob o agasalho da união estável (FACHIN, p. 09).

Argumentou que a boa fé também é uma condição para efeitos do casamento nulo ou anulável, tendo em vista que há produção de todos os efeitos até o dia da sentença anulatória, conforme preceitua o artigo 1.561 do Código Civil.

O mencionado ministro concluiu que com o falecimento do segurado, finda-se as relações jurídicas, porém os efeitos devem ser resguardados diante da boa fé objetiva, devendo ser comprovado que os companheiros não tinham anuência da simultaneidade, ou seja, não agiam de má fé.

Silva (2012, p. 157) possui ideia contrária ao ministro Edson Fachin, pois argumenta que a boa fé objetiva não é melhor recurso para tratar das famílias simultâneas, pois preconiza que: as situações subjetivas existenciais no âmbito familiar receberão melhor tratamento, fazendo-se incidir diretamente sobre elas os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da democracia.

Em outras palavras, o autor parte do pressuposto de que: a) deve haver igualdade entre todos mesmo diante das diferenças; b) deve ter capacidade de fazer atos lícitos; c) deve haver a aplicação da dignidade da pessoa humana; d) deve haver a participação estatal do governo.

Diante do exposto, denota-se que apesar de não haver o reconhecimento jurídico das uniões simultâneas para fins de rateio da pensão, pode ocorrer no futuro um reexame da matéria, tendo em vista que a legislação precisa acompanhar a nova realidade social, conforme se verifica nas demandas judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe que existe a falta de proteção estatal para as uniões simultâneas para fins de rateio de pensão por morte, sendo essencial ocorrer uma adequação da legislação brasileira dentro da nova realidade social, de modo que o direito deve atender essas famílias, pois ficam marginalizadas.

Para isso, através do primeiro capítulo do presente artigo foi possível observar que o Direito da Família se modificou ao longo do tempo. Isso porque, houve a transformação da sociedade em diferentes esferas dentro da coletividade, de modo que isso decorre de novos anseios.

É possível compreender que na vigência do Código Civil de 1916, a única forma de se constituir família era por intermédio do casamento, de modo que qualquer relação fora desse instituto era considerada relação extraconjugal. Porém, essa realidade foi objurgada com o advento da Constituição da República de 1988, a qual através de um rol exemplificativo possibilitou o reconhecimento de outras manifestações familiares, como a união estável.

Ademais, a própria doutrina buscou compreender outras manifestações familiares presentes na sociedade contemporânea, através do estudo empírico de diversos casos.

Por conseguinte, o segundo capítulo do artigo em apreço buscou conceituar e analisar os entendimentos firmados pela Corte Superior e pela Suprema Corte no que concerne as uniões estáveis simultâneas, de modo que ficou demonstrado que não há devida proteção, em virtude do não reconhecimento jurídico dessas uniões estáveis simultâneas para fins de rateio de pensão por morte

Por fim, o último capítulo dividiu-se em três tópicos, sendo que o primeiro e segundo subtópicos expuseram conceitos importantes em relação a Seguridade Social e ao Regime Geral da Previdência Social para consequentemente adentrar na prestação previdenciária, consistente em pensão por morte.

Cabe registrar que o benefício da pensão por morte assegura os dependentes do segurado, de modo que é necessário o preenchimento de diversos critérios para que a benesse possa ser usufruída pelos beneficiários, em conformidade com a Lei 8.213/91.

Dessa forma, em atenção aos pressupostos expostos no inteiro teor da lide, foi possível verificar a questão controvertida, qual seja: o não reconhecimento jurídico das uniões simultâneas para fins de rateio da pensão por morte, em virtude da consagração dos princípios da monogamia e do dever de fidelidade.

Entretanto, apesar do não reconhecimento jurídico, é possível observar que houve posicionamentos contrários de 05 (cinco) ministros do Supremo Tribunal Federal no caso do RE n. 1045273, pois seguiram o entendimento do ministro Edson Fachin, o qual argumentou que o cerne do caso cingia-se ao Direito Previdenciário, em que deveriam ser observados três parâmetros como o beneficiário previdenciário, dependência, eficácia póstuma de relações pessoais cujo âmbito se almeja inclusão sob o agasalho da união estável. Ademais, o mencionado ministro sustenta que deve haver a comprovação da boa fé objetiva, sendo desnecessária a presença da boa fé subjetiva.

Por outro lado, há a possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões simultâneas para fins de rateio de pensão por morte, desde que presentes os princípios constitucionais da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da democracia.

Portanto, conclui-se que o litígio apresentado pode ser objeto de reanálise podendo o direito adequar-se a nova realidade social, devendo levar em consideração que o Estado deve ser um meio para reconhecer novas manifestações familiares, de modo que não se deve haver juízo de reprovabilidade, por não estar sob sua égide, sob pena de marginalização dessas entidades familiares. Aliás, o Estado não pode estabelecer como as pessoas devem viver.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Emenda Constitucional n. 103/2019 de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 novembro 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprovou o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Antigo Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 janeiro 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 julho 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 24 julho 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui a Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

CNN Brasil. **‘Zero contato com a família de sangue’**, diz Larissa Manoela após polêmicas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/zero-contato-com-a-familia-desangue-diz-larissa-manoela-apospolemicas/#:~:text=A%20gente%20costuma%20falar%20muito,aconteceu%20dessa%20maneira%E2%80%9D%2C%20revelou>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 214, p. 106.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik et al. A concomitância de uniões estáveis e a possibilidade do rateio da pensão por morte. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, p. 969-990, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 6: direito de família. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553628359.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social: previdência social, saúde, assistência social**. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624672.

NUNES, Jacqueline Moura. PENSÃO POR MORTE: ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais UNG-Ser**, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2021.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias Simultâneas e Monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Família e Dignidade Humana: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 06.

ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012, 295 f. Tese (Doutorado em Direito). Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, f. 157.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Supremo reconhece união homoafetividade**. Supremo Tribunal Federal, Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1>. Acesso em: 12 de novembro de 2023.

_____. **Recurso Extraordinário** n. 158.700, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, Julgado em 30/10/2001, DJ de 22/02/2002

_____. **Recurso Extraordinário** n. 59.0779/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 10/02/2009, Publicado em: 27/03/2009.

_____. **Recurso Extraordinário n. 10.45273/SE**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado Virtualmente em 18/12/2020, Publicado em: 07/01/2021.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.348.458/MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 08/05/2014, Publicado em: 25/06/2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5.ed. São Paulo: Método, 2015.